



PROCESSO Nº : 194.594-7/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, À INATIVIDADE – RESERVA
REMUNERADA
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO(A) : PORFIRIO JOSE DE MEDEIROS
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 363/2025

EMENTA: TRANSFERÊNCIA, A PEDIDO, À INATIVIDADE MEDIANTE RESERVA REMUNERADA. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO N. 23.541/2014.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Transferência, a Pedido, à Inatividade, mediante Reserva Remunerada**, ao(a) **Sr. Porfirio Jose de Medeiros**, inscrito no CPF n. 295.367.401-25, Militar no posto SEGUNDO TENENTE, lotado(a) no(a) Polícia Militar, no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do(a) **ATO N. 23.541/2014**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de





registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

5. Nesse teor, verifica-se que a Transferência, a Pedido, à Inatividade, mediante Reserva Remunerada, foi deferida com base no Art. 42, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 e Art. 144, da Constituição Estadual, mais os Arts. 110, inciso I, 112, inciso II e 114, Parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 231, de 15.12.2005 e as disposições da Lei Complementar nº 71, de 16.11.2000, alterada pela Lei Complementar nº 433, de 02.09.2011, bem como o teor do Processo nº 622851/2014, da Secretaria de Estado de Administração, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

6. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a reserva remunerada foram preenchidos. Extrai-se que o(a) militar contava com **51 anos** de idade e **30 anos e 09 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou na carreira militar em **12/02/1986**.

7. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

8. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor do benefício, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) ATO N. 23.541/2014**.





É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

